

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1150183 - SP
(2017/0197759-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) -
SP109459
INTERES. : JOAO LUIZ PASSETTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante *comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade* (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. *O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica* (AgInt no

AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.183 - SP (2017/0197759-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
INTERES. : JOAO LUIZ PASSETTI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FRIGOESTRELA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em adversidade à decisão monocrática (fls. 324/328) que rejeitou os Embargos de Declaração opostos, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRARIEDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CABIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão do TJ/SP, assim ementado:

Justiça Gratuita - Possibilidade de concessão às pessoas jurídicas, desde que comprovada a hipossuficiência econômico-financeira - Pessoa jurídica - excepcionalidade da concessão - Empresa em recuperação judicial - Elementos insuficientes à comprovação da impossibilidade - Recurso desprovido.

3. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente, ora agravante, aponta a violação do art. 926 do Código Fux, bem como a

inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, aduzindo, em suma, que *não se pretende nesta esfera de julgamento o revolvimento de provas, e sim o reconhecimento da negativa de vigência ao artigo 926 do CPC, haja vista a divergência das interpretações, pois em vários casos já restou declarada a hipossuficiência sendo fato incontroverso nos outros.*

4. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

5. Às fls. 347, certificou-se o decurso de prazo para impugnação.

6. É o relatório.

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.183 - SP (2017/0197759-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
INTERES. : JOAO LUIZ PASSETTI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.

2. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante *comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade* (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.



AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.183 - SP (2017/0197759-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608
MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459
INTERES. : JOAO LUIZ PASSETTI

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. *A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza.*

2. *O Tribunal de origem consignou que a parte agravante comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carregou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carregados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.*

3. *O processamento da recuperação judicial, por si só,*

não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).

4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

1. Não obstante a irresignação das partes agravantes, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp. 1.185.828/RS, de relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, pacificou o entendimento de que é possível o benefício da justiça gratuita em favor de pessoa jurídica de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. *Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.*

2. *Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais.*

3. *Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei 1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se*

Superior Tribunal de Justiça

desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.378.114/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJU 28.6.2011).*

3. O Tribunal de origem consignou que a parte agravante *comparece em juízo através de advogado constituído, demonstra capital e movimentações vultosas e somente carrou aos autos Demonstração de Resultados referentes aos anos de 2008 e 2009. Os dados carreados aos autos pela agravante são insuficientes para dar embasamento à concessão da pretendida gratuidade (fls. 190). Reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.*

4. *O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 26.6.2018).*

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.150.183 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0197759-2

Número de Origem:

00059028020138260000 950/2012 59028020138260000 9502012 1850120120027237

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459

INTERES. : JOAO LUIZ PASSETTI

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO - SP207199

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S) - SP109459

INTERES. : JOAO LUIZ PASSETTI

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 25 de novembro de 2019